

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 117340/24

ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PARECER: 501/24

Representação. Município de Pato Branco. Concurso Público. Cargo de fiscal de tributos. Escolaridade e remuneração incompatíveis com a complexidade das atribuições. Pela procedência. Expedição de determinação. Adoção de medida.

Trata-se de Representação, com medida cautelar, proposta por este representante do Ministério Público de Contas em face do Edital de Concurso Público sob o nº 003/2024, promovido pela Prefeitura do Município de Pato Branco, visando o provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo do respectivo Poder Executivo Municipal.

Na exordial (peça 3), o órgão ministerial relatou que nos termos da mensagem eletrônica da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM,o supramencionado edital está eivado de vícios que maculam os termos editalícios, especialmente, em relação ao cargo de Fiscal de Tributos.

Argumentou em suma a ausência da exigência de nível superior para os candidatos interessados ao preenchimento das vagas para o referido cargo, e que a remuneração ofertada a este, de R\$1.915,18, seria inadequada às atribuições e competências fiscalizatórias do (a) eventual aprovado (a) no concurso e que seria muito aquém daquela oferecida ao cargo de Contador, por exemplo, em valor superior a R\$ 4.500,00, visto que, apesar de se tratar de funções distintas, possuem o mesmo grau de importância e conhecimentos técnicos.

#### Por fim, requereu:

15.1 Fosse recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada inaudita altera pars para o fim de alterar-se IMEDIATAMENTE o edital exigindo-se formação superior para o/a(s) candidato/a(s) ao cargo de Fiscal de Tributos, prevendo-se também remuneração mais compatível e não limitada aos pouco mais de R\$1.915,18 mensais, alterando-se também o Plano de Cargos e Salários do Município;



#### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

15.2 Fosse citado o Sr. Prefeito a fim de que responda aos termos desta e determine imediatamente a extensão de mais prazo para as inscrições dos interessados de nível superior ao cargo de Fiscal Municipal nos termos da cautelar deferida;

15.3 Fosse também intimada a empresa contratada pela Prefeitura para gerir o concurso público adequando os prazos e demais normativas a tanto, inclusive em acordo com a Prefeitura incluindo novos itens ao programa específico para Fiscal de Tributos;

15.4 Fosse no mérito confirmada a medida cautelar determinando-se inclusive que em próximos concursos públicos o Município atente às exigências e considerações constantes desta representação.

O relator, mediante o Despacho nº 221/24 – GCDA (peça 7), determinou a intimação do Município de Pato Branco e de seu Prefeito, Sr. Robson Cantu, para que apresentassem manifestação acerca dos fatos narrados, e que juntassem os documentos que entendessem necessários.

Em resposta (peças 10/15), a municipalidade, na pessoa de seu gestor municipal, Sr. Robson Cantu, esclareceu que o concurso público em exame teve como base a Lei nº 3.812/2012<sup>1</sup> e o Decreto nº 7.949/2016<sup>2</sup>.

Afirmou que não havia como suspender naquele momento a realização do concurso até a alteração do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos, diante do tempo necessário para a elaboração, apreciação e votação de projetos de lei, ainda mais envolvendo a alteração de plano de carreira, o que demanda a confecção de impacto financeiro; a verificação de disponibilidade orçamentária e o reenquadramento dos servidores que atualmente ocupam o referido cargo e não possuem ensino superior.

Além disso, arguiu que a realização do respectivo concurso público tem sido constantemente cobrada pelas 1ª e 3ª Promotorias de Justiça da Comarca de Pato Branco para que seja atendida a demanda urgente por profissionais em diversas áreas, o que impede a sua prorrogação no momento. E, em virtude da previsão do artigo 73, inciso V, alínea "c"³, da Lei Federal nº 9.504/1997, a homologação do certame deve

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Pato Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Institui o Manual de Cargos dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...]

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

ocorrer até o início de julho de 2024, o que também impossibilita a prorrogação do concurso.

No mais, informou que providenciará a retificação do edital, a fim de excluir o cargo de Fiscal de Tributos e de devolver os valores pagos a título de inscrição para o supracitado cargo. Após, que efetuará a análise da alteração da Lei nº 3.812/2012 e do Decreto nº 7.949/2016 com o objetivo de exigir formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, de forma que seja compatível com as atribuições do cargo.

Por força do Despacho nº 279/24 — GCDA (peça 16), o relator, em consulta ao *site* do Município de Pato Branco, identificou que até aquele momento o edital nº 003/2024 não havia sido retificado. Assim, recebeu a presente e determinou a imediata suspensão do edital de Concurso Público nº 003/2024, especificamente, no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

Também ordenou a intimação do ente municipal na pessoa de seu representante legal para ciência e cumprimento da determinação bem como a citação do Município de Pato Branco e de seu atual gestor para que comprovasse o cumprimento da medida cautelar e exercessem o direito ao contraditório e da ampla defesa.

O Poder Executivo Municipal de Pato Branco compareceu ao feito (peças 25/29) afirmando que editou a Portaria nº 225/2024, a qual determinou a exclusão do cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos do edital de abertura de Concurso Público nº 003/2024, assim como a devolução dos valores pagos pelos candidatos a título de inscrição.

Pontuou que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, instituição responsável pela realização do aludido concurso, foi oficiada para que fosse promovida a retificação do certame e que no dia 20/03/2024 foi publicado o edital nº12/2024, que excluiu o mencionado cargo do concurso público em apreço.

Para mais, salientou que já iniciou o processo de análise para a alteração da Lei nº 3.812/2012 e do Decreto nº 7.949/2016, a fim de exigir a formação superior para o cargo de Fiscal de Tributos e adequar a remuneração prevista na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

Todavia, comunicou que a alteração do plano de carreira dos servidores está prevista para ocorrer até o final deste ano, considerando a complexidade do projeto de lei que demandará a confecção de impacto financeiro, a verificação de disponibilidade orçamentária e a previsão sobre o reenquadramento dos servidores que atualmente ocupam o cargo de Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos e não possuem ensino superior.

Ao final, requereu o arquivamento desta Representação.

Mediante o Acórdão nº 746/24 (peça 30), o Tribunal Pleno homologou a decisão que determinou a suspensão cautelar do Concurso Público regulamentado no edital nº 003/2024, especificamente no que diz respeito ao cargo de Fiscal de Tributos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2368/24 (peça 32), entendeu que o expediente perdeu o seu objeto e deveria ser extinto sem julgamento de mérito, já que não mais subsistem as irregularidades suscitadas pelo representante na inicial, em virtude da exclusão do cargo Assistente em Gestão – Fiscal de Tributos do edital de Concurso Público nº 003/2023, promovido pelo Município de Pato Branco.

É o relatório.

Dentre a documentação apresentada pelo Poder Executivo Municipal de Pato Branco, verifica-se que houve a juntada da Portaria nº 225/2024 (peça 27), que determinou a exclusão do cargo de Assistente em Gestão — Fiscal de Tributos do edital de abertura de Concurso Público nº 003/2024, e o ressarcimento dos valores pagos a título de inscrição pelos candidatos inscritos no supramencionado cargo.

Também se constatou a exibição do edital nº 012/2024 (peça 28), que excluiu o referido cargo do Concurso Público em comento e consignou o procedimento para o reembolso da taxa de inscrição.

À vista disso, este representante do *Parquet* entende que houve a perda de objeto do pedido liminar, levando em conta que o cargo de Fiscal de Tributos foi retirado do certame.

Quanto ao mérito, manifesta-se pela procedência do feito, com a expedição de determinação ao Município de Pato Branco para que adote as providências cabíveis para sanar as irregularidades identificadas no que toca à



### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 6ª Procuradoria de Contas

escolaridade exigida ao cargo de Fiscal de Tributos, e adeque a remuneração atribuída a este na legislação municipal, para que seja compatível com as atribuições do cargo.

FRISE-SE, com o devido respeito QUE AO CONTRÁRIO DO QUE DEFENDE O MUNICÍPIO E A PRÓPRIA CGM NO ÂMBITO DESTE TCE/PR NÃO SE TRATA DE EXTINÇÃO POR PERDA DE OBJETO. Ao contrário, a representação deve ser julgada procedente a fim de reforçar a necessidade de cumprimento daquilo que fora determinado pelo Relator ainda em sede de cautelar.

Requer-se, ainda, que informe a esta Corte, em momento oportuno, acerca da tramitação do projeto de lei, até sua eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI Procurador do Ministério Público de Contas